



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0200827-91.2012.815.0461.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco Pereira da Cruz Neto.

ADVOGADO: Marcos Antonio Inácio da Silva e outros.

APELADO: Município de Solânea.

ADVOGADO: Tiago José Souza da Silva e outros.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. AGENTE DE SAÚDE. PRETENSÃO À ASSINATURA DA CTPS E AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, INDENIZAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO PIS, DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS. SENTENÇA *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO.

1. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

2. Anulação da Sentença. Apelo prejudicado.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível nº 0200827-91.2012.815.0461, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em que figuram como Apelante Francisco Pereira da Cruz Neto e como Apelado o Município de Solânea.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em declarar nula a Sentença e considerar prejudicado o Apelo.**

VOTO.

Francisco Pereira da Cruz Neto interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 179/180, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Município de Solânea**, que julgou improcedente o pedido referente ao pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de não existir legislação municipal regulamentando a concessão do referido adicional, deixando de se pronunciar a respeito dos demais pedidos.

Em suas razões recursais, f. 185/193, alegou que desenvolve suas atividades como Agente Comunitário de Saúde desde 01/07/1995, pelo que estariam

pressupostas as condições de insalubridade que, em tese, ensejariam à concessão do adicional de insalubridade em seu grau médio, sustentando estar previsto na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Municipais de Solânea, razão pela qual faria jus à sua percepção e ao pagamento dos valores retroativos e dos seus reflexos, que sua Carteira de Trabalho foi assinada em data posterior à sua admissão, que não foi providenciada sua inscrição no PIS/PASEP e que não lhe foram pagas, embora devidas, as verbas referentes às férias, acrescidas do terço constitucional e aos décimos terceiros salários.

Contrarrazoando, f. 197/206, o Apelado pugnou pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 215/217, não opinou sobre o mérito.

É o Relatório.

A presente ação tem por objetivo a correção da data de admissão constante na Carteira de Trabalho do Apelante e o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, de indenização pelo não recolhimento do PIS/PASEP, das férias acrescidas do terço constitucional, dos décimos terceiros salários, do FGTS e das contribuições previdenciárias, referentes ao período em que exerceu as atividades de Agente Comunitário da Saúde no Município Apelado.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo limitou-se a julgar improcedente a pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade e seus reflexos, deixando de se manifestar sobre os demais pedidos, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência dos pedidos supramencionados de forma expressa na Petição Inicial, f. 07/08, que não foram apreciados na Decisão, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedidos expressos contidos na Exordial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de questões a respeito das quais não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando as matérias omitidas do efeito devolutivo operado pelo

¹PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. 2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

² Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. §1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Recurso.³

Posto isso, **declaro, de ofício, a nulidade da Sentença, em virtude de ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicada a análise da Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO (REFERENTE A MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PISO. SENTENÇA INFRA *PETITA*. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A simples leitura das razões dos embargos à execução, da sentença e do acórdão recorrido permite verificar que o Magistrado de piso não analisou o excesso de execução alegado pelo embargante, ora recorrido, em especial no que se refere ao valor da multa, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o crédito oriundo da infração, pelo que a sentença é nula, porquanto entregou prestação jurisdicional menor do que a pleiteada. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 37.113/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG, Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001, Rel. Des. Fernando Botelho, julgado em 28/04/2011, publicado em 06/07/2011).